

# Holding X ITBI

Vícios e Irregularidades na Perspectiva do Perito Contador



Adalberto Vitor



**A história foi  
assim...**

---



[REDACTED] pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], com sede na [REDACTED] na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador e advogado ao final assinado, conforme instrumento de mandato em anexo (doc. 02), com escritório profissional à [REDACTED] e endereço eletrônico [REDACTED] e demais expedientes forenses, propor

## **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO**

em face de **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral do Município, com endereço na Av. João Gualberto, nº 241, Centro Cívico, na cidade de Curitiba/PR, endereço eletrônico: [pgm@pgm.curitiba.pr.gov.br](mailto:pgm@pgm.curitiba.pr.gov.br), pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor para ao final requerer.

## I. DOS FATOS

A Autora foi constituída no ano de 2008 (doc. 04), tendo integralizado diversos imóveis para a realização do capital social.

Ao que aqui se faz relevante, a Autora buscou por meio do processo nº [REDACTED] a imunidade do ITBI sobre a integralização ao seu capital social de imóvel em pessoa jurídica.

Era manifesto que o deferimento se mantinha de forma provisória, diante da necessidade de fiscalização após decurso de prazo legal, nos moldes bem delimitados no Processo Administrativo Fiscal a que este faz referência.

Diante disso, a fiscalização resultou no processo nº 01-[REDACTED] com o lançamento do ITBI na integralização no capital da empresa, relativo ao imóvel registrado sob matrícula nº [REDACTED] [REDACTED]

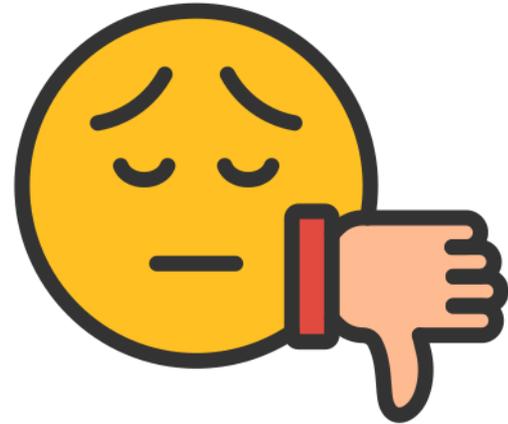
No entanto, entendendo pela cobrança indevida dos valores a título de ITBI a Autora apresentou defesa administrativa por meio do processo nº [REDACTED], tendo sido negado o seu direito em decisão de 1ª instância administrativa.

Irresignada, a Autora interpôs recurso perante o Conselho de Contribuintes do Município, sob o processo nº [REDACTED] e, para a total surpresa, teve seu pleito rejeitado novamente com a seguinte emenda:

# O parecer do contencioso ...

Portanto, o Fisco Municipal atuou dentro do prazo legal que detinha, sem excessos, e criando a real oportunidade para que a empresa comprovasse o direito à manutenção da imunidade que lhe fora concedida de maneira condicionada.

Ademais, pelo teor de fls. 52 do processo [REDACTED], perceptível que a empresa, quando obteve a imunidade condicionada do ITBI, já recebeu a notificação para apresentação de alguns documentos ao Fisco Municipal, com prazo estipulado para fevereiro de 2012. Diante de sua inércia, o procedimento de fiscalização foi aberto em 05/08/2015 pela Divisão de Tributação responsável (processo 01-[REDACTED]), tendo ocorrido a segunda oportunidade para que documentos contábeis e outros correlatos à análise fossem apresentados.



# O juiz nomeou o perito ...



## *Vistos em saneador...*

**I.** O feito se encontra ordenado, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Não foram suscitadas preliminares (ref.mov. 30). Dou-o, pois, por **saneado**.

**II.** O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno do preenchimento, pela autora, de requisitos para ser declarada imunidade relativa ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

**III.** Intimadas as partes acerca do interesse na dilação probatória, manifestou o réu não ter outras provas a produzir (ref.mov. 42), ao passo que a autora pugnou pela prova pericial contábil (ref.mov. 40).

**03.** Queira a Sra. Perita esclarecer se no período fiscalizado a Autora auferiu receita operacional de alguma natureza.

**Resposta:**

Receitas são: “aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio”.<sup>1</sup>

Ao proceder-se com o exame dos relatórios contábeis da empresa Z. Holding Participações S/A, em especial às Demonstrações de Resultado e aos balancetes mensais, verificou-se que não houve movimentação classificada como receita no período dos exercícios de 2008 a 2011, visto que os aumentos sofridos no patrimônio líquido da entidade resultam de operações excluídas do conceito de receita pelas normas em vigência, por tratarem-se de integralização de capital social.

Corroborando para tal afirmação, no mov. 78.2, pode-se verificar a declaração do contador responsável técnico pela empresa, datada de 08 de Julho de 2021.

A que título/finalidade está sendo ocupado?

**Resposta:**

Conforme a resposta ofertada ao quesito precedente, o referido imóvel está sendo ocupado a título de residência dos sócios.

Qual a relação jurídica do vínculo para uso do imóvel pelos ocupantes?

**Resposta:**

São sócios/diretores da empresa.

# A decisão ...



## **Decido.**

O feito encontra-se ordenado, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Ademais, comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos (art. 370 do CPC), a partir do ponto controvertido fixado, bem como ante a preclusão lógica em face das partes.

Pois bem.

Por meio desta ação, a autora almeja a extinção do crédito de ITBI objeto da guia nº 45107, alegando a imunidade tributária prevista no art. 156, §2º, I, da CRFB/88 e no art. 36, I, do CTN. Porém, razão não lhe assiste. Senão vejamos.

Portanto, a questão não é a ausência de atividade imobiliária preponderante, de modo a atrair a imunidade tributária, mas de ausência absoluta de receita, de modo a afastar a pretensão de imunidade tributária. Explica-se.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o *leading case* RE 566.259 (tema de repercussão geral 52), decidiu que “*em se tratando de imunidade tributária, a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador*”.

Posto isso, cumpre trazer que a finalidade precípua da imunidade em voga é, afastando o imposto nos casos especificados, enrobustecer a disponibilidade financeira da pessoa jurídica e, em última análise, incentivar o desenvolvimento de atividades empresariais. Quanto mais recursos forem injetados, mais aquecida é a cadeia econômica. Sobre o tema, a doutrina: “[a imunidade] visa estimular a capitalização e o crescimento das empresas e evitar que o ITBI se transformasse num estímulo contrário à formalização dos respectivos negócios”.<sup>1</sup>

**2. Considerando os três primeiros exercícios fiscais nos quais a empresa auferiu receitas, queira o Sr. Perito discriminar a natureza das receitas preponderantes, isto é, aquelas que representam mais de 50% das receitas totais auferidas.**

**Resposta:** No período em análise (de 2008 a 2011) a empresa não apresentou receitas, sendo contabilmente inviável discriminar quais são as receitas preponderantes. (grifou-se)

Tal contexto não atende ao interesse constitucionalmente tutelado por meio da imunidade, isto é, estimular a empresa. Em outros termos, ausente o incentivo corroborado pela imunidade, ante o não exercício de atividade empresarial, resta desvirtuado o instituto e prejudicada indevidamente a arrecadação tributária.

Até porque, o imóvel em comento está sendo utilizado para residência de pessoa física, *vide* documentos acostados aos autos e identificação pericial (seq. 91.2):



*ii. A que título/finalidade está sendo ocupado?*

*Resposta: Conforme a resposta ofertada ao quesito precedente, o referido imóvel está sendo ocupado a título de residência dos sócios.*

Resta patente que o imóvel fora envolvido em pessoa jurídica desprovida de atividade econômica, logo, estranho ao contexto de imunidade de ITBI trazido pela Constituição Federal. Repita-se ser, inclusive, tecnicamente incorreto mencionar haver, no caso, “ausência de atividade imobiliária preponderante”, pois ausente qualquer atividade preponderante. E para finalizar o raciocínio de descabimento da imunidade, sob o ponto de vista teleológico, tem-se o uso do imóvel como residência de pessoa física.



Verdict

**ANTE O EXPOSTO**, forte no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados com a petição inicial e, por conseguinte, dou por *resolvido o processo com resolução de mérito*.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E da data do aforamento da presente ação até a data do pagamento, a fim de dar vazão ao comando legal de sua atualidade. Ademais, o valor dos honorários será acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.<sup>3</sup>

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

# GRATIDÃO !!!



**@Adalberto.Vitor**



**Adalberto Vitor**



**Adalberto Vitor**



# OBRIGADO !



**@Adalberto.Vitor**



**Adalberto Vitor**



**Adalberto Vitor**



Canal - PERÍCIA TRIBUTÁRIA

Grupo do WhatsApp



**PROFESSOR**  
**ADALBERTO**  
**VITOR**